



MARCOS ANDRÉ REICHERT E CIA LTDA  
CNPJ: 06.941.912/0001-44  
Av. Independência, nº 787 - Centro  
Victor Graeff/RS - 99350-000  
(54) 9 9104-0611 ou (54) 9 9106-9603  
licitacoes@mrcontroledepragas.com.br  
www.mrcontroledepragas.com.br

Ao Pregoeiro e aos demais membros da Comissão de Licitação,

Prefeitura Municipal de Pontão-RS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 019/2024

Empresa **MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.941.912/0001-44, com sede na Avenida Independência, nº 787, Centro, Victor Graeff/RS, já qualificada para o certame licitatório em epígrafe, por seu Procurador infra assinado, vem tempestiva e respeitosamente, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou no certame a empresa **JADIR DANIEL SCAPINI**, CNPJ 38.661.741/0001-96, apresentamos as seguintes razões de irrisignação:

#### **DOS FATOS**

Ao habilitar a empresa recorrida sem considerar a ausência dos documentos de habilitação legalmente previstos e aceitos pela administração pública, e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, foram violados preceitos legais que serão demonstrados a seguir.

De acordo com o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que regula os processos licitatórios, cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior em relação à decisão que habilita a licitante. Caso o Douto Conductor do certame não reveja sua decisão, o artigo estabelece que:

#### **Art. 165 da Lei 14.133/21**

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, revela-se imperiosa a presente manifestação diante dos equívocos perpetrados na análise da documentação de habilitação da empresa vencedora, cuja avaliação transgrediu o permissivo legal aplicável, como será minuciosamente demonstrado a seguir, configurando evidente afronta às exigências normativas para a participação no certame. Senão, vejamos:

### **DOS FUNDAMENTOS**

#### **1. DA INADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO- PROFISSIONAL E TÉCNICO- OPERACIONAL**

Nos termos do inciso II do artigo 62 e do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que versam sobre a **Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional**, o edital, em seu artigo 12 – DA HABILITAÇÃO, no subitem 12.1.4, relativo à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, impõe, na alínea "a", a seguinte exigência:

a) Atestado de capacidade técnica operacional emitido por órgão ou entidade da administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, por empresas privadas, que comprovem que a licitante executou o fornecimento satisfatório de serviços compatíveis com o objeto deste edital;

É sabido que o atestado de capacidade técnica deve estar diretamente relacionado ao objeto da licitação. Além disso, ele deve ser exigido de forma proporcional ao item licitado, assinado por alguém competente para tal emissão e, quando aplicável, registrado na entidade profissional competente.

O atestado precisa conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, por meio de uma comparação entre a obra ou serviço descrito no atestado e aquele que é objeto da licitação, avaliar a aptidão da proponente para a execução do contrato conforme proposto. Esse processo de comparação não deve se limitar a avaliar exclusivamente a igualdade ou equivalência dos objetos, mas também deve considerar a similaridade ou analogia entre eles, devendo ser admitida a exigência de que o atestado demonstre uma similaridade mínima de 50% (cinquenta por cento) em relação às parcelas descritas.

Podemos corroborar tal contexto com base no **Art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Desta forma, a empresa **JADIR DANIEL SCAPINI** apresentou um atestado de capacidade técnica inadequado para atender às exigências do processo licitatório. O objeto da licitação abrange serviços de manutenção e higienização dos reservatórios de água,

dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de morcegos, destinados a atender diversas secretarias do município, incluindo a aplicação nas bocas de lobo.

Contudo, o atestado fornecido pela recorrida limita-se à desinsetização, desratização e limpeza de caixa d'água, sendo restrito a uma única escola. Além disso, o atestado não cobre desinsetização de boca de lobo nem desalojamento de morcegos, evidenciando a insuficiência da documentação apresentada. Essa limitação compromete a avaliação da capacidade técnica da empresa para executar o escopo completo do contrato licitado.

As deficiências e a falta de abrangência do atestado apresentado podem ser verificadas a seguir.



**ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DIONÍSIO LOTHÁRIO CHASSOT**  
Decreto de Criação nº 6559 de 12/06/33  
Portaria de Autorização e Funcionamento nº 1461 de 30/01/75 D.O. 14/07/77  
Decreto que Reorganiza e Altera Denominação nº 24.926 D.O. 21/09/76  
Portaria de Alteração de Designação nº 270 de 11/09/2001  
Decreto de Criação nº 42.865 de 29/01/04  
Painel nº 356/04 de 12/05/04  
Rua José Sarturi, 01 Fone/Fax (51) 3348-3012 E-mail: direcao@escoladionisiochassot.com.br <32.66460-200-TAPERIA-RS

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Tapera/RS 13 de junho de 2024.

Atestamos, apedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a empresa com razão social **JADIR DANIEL SCAPINI-ME** e nome fantasia **DESISET**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.661.741/0001-96, com sede na Av. Verendor Carlos de Negri, nº 851 em Victor Graeff/RS, presta os serviços de desinsetização, desratização e limpeza de reservatórios de água desde setembro de 2023 até a presente data, a empresa **E.E.M. DIONÍSIO LOTHÁRIO CHASSOT**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.941.681/0001-00, localizada na Rua. José Sarturi, nº 01, Bairro Pompéia, no Município de Tapera/RS.

Declaramos, ainda que a prestação dos serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemo-nos.

**CLEONICE APARECIDA BARBOZA**  
518.429.860-87  
Diretora da Escola E.E.M. Dionísio Lothário Chassot  
CNPJ sob nº 92.941.681/0001-00

*Cleonice A. Barboza*  
Cleonice A. Barboza  
Diretora  
Id. Func. 2576249-01

Município de Postão  
CNPJ: 92.451.152/0001  
CONFERE COM O ORIG  
Data 26/06/2024  
Ass. *[assinatura]* Mat. *[assinatura]*

CAROLINE DEHL  
BA550-00462478076  
Fornecedor cadastrado no SICREDESP  
CNPJ: 08.000.000/0001-91  
Nº de Inscrição Estadual: 110.000.000/0001-91

1/2

Atestado

Outro aspecto relevante, ainda em relação ao Artigo 12 – DA HABILITAÇÃO, no subitem 12.1.4, referente à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, é que, nas alíneas "g" e "h", o edital estabelece a seguinte exigência:

- g) Ficha técnica dos produtos a serem utilizados na execução dos serviços;
- h) Registros vigentes dos produtos junto ao Ministério da Saúde, acompanhados dos respectivos laudos técnicos;

Ocorre, entretanto, que os documentos apresentados pela empresa JADIR DANIEL SCAPINI estão manifestamente incompletos. Em vez da documentação exigida pelo edital, que incluía a Ficha Técnica e o registro dos produtos na ANVISA, a empresa apresentou apenas a Ficha de Emergência dos produtos e outras informações. Essa falha compromete a conformidade com os requisitos editalícios e afeta a integridade e a transparência do processo licitatório.

A apresentação da Ficha Técnica dos produtos, juntamente com o laudo de registro junto à ANVISA, é fundamental para garantir a conformidade com os padrões estabelecidos de segurança e eficácia para produtos utilizados em serviços públicos. A Ficha Técnica desempenha um papel essencial ao fornecer informações detalhadas sobre as características dos produtos, incluindo sua composição, modo de ação, aplicações específicas, condições de uso e medidas de segurança necessárias para a manipulação e aplicação adequadas. Essas informações são cruciais para assegurar que os produtos sejam utilizados corretamente, minimizando riscos e garantindo a máxima eficácia no contexto dos serviços públicos.

Já o laudo de registro é a comprovação de que os produtos foram avaliados e autorizados pela ANVISA, assegurando que atendem às exigências técnicas e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente. Este laudo atesta que os produtos passaram por rigorosos testes de qualidade e segurança, e que estão em conformidade com as normas regulamentares, garantindo assim sua idoneidade para uso em ambientes que exigem altos padrões de controle e segurança, como os serviços públicos.

A ausência desses documentos compromete a segurança, a eficácia e a conformidade dos produtos utilizados, podendo acarretar riscos significativos tanto para os operadores quanto para o público que depende dos serviços prestados.

A falta desses documentos essenciais por parte da empresa JADIR DANIEL SCAPINI não só compromete a conformidade com os requisitos editalícios, como também põe em risco a segurança e a qualidade dos serviços prestados, exigindo uma revisão imediata de sua habilitação no processo licitatório.

# MODELO DE FICHA TÉCNICA DO PRODUTO:

## Insetimax Indústria Química

### Ficha Técnica SCRE4M

ANTES DE USAR, LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO.



**Nome Comercial:** SCRE4M

**Nome Comum:** Bifentrina, Tiametoxam, Piriproxifem e Fipronil.

**Categoria:** Inseticida Líquido

**Registro Ministério da Saúde:** M.S 3.2781.0085

**Composição química:** 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate / 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine. / 4-phenoxyphenyl (RS)-2-(2-pyridyloxy)propyl ether and (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro- $\alpha,\alpha,\alpha$ -trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile.

#### COMPOSIÇÃO:

BIFENTRINA.....	.....2,5% (p/p)
TIAMETOXAM.....	.....2,5% (p/p)
PIRIPROXIFEM.....	.....2,5% (p/p)
FIPRONIL.....	.....1,0% (p/p)
Inertes (conservante, umectante, emulsificante, dispersante, atenuador de espuma, espessante e veículo).....	.....91,5% (p/p)

#### INDICAÇÕES DE USO:

SCRE4M é um produto elaborado com BIFENTRINA, TIAMETOXAM, PIRIPROXIFEM e FIPRONIL, eficaz contra barata (*Blattella germanica* e *Periplaneta americana*), Formiga (*Monomorium floricola*), Carrapato (*Amblyomma spp*), Escorpião (*Tityus serrulatus*), Pulga (*Ctenocephalides canis*), Mosca (*Musca domestica*), Mosquito (*Aedes aegypti*), Percevejo de cama (*Cimex sp*), Traça (*Lepisma saccharina*) e Aranha (*Loxosceles gaucha*).

#### INSTRUÇÕES DE USO:

**Aranha:** Diluir 50 mL de SCRE4M em 10 litros de água e aplicar uniformemente a calda preparada com o auxílio de um pulverizador ou atomizador nos rodapés, paredes, cantos superiores, pilhas de tijolos, madeira, entulhos, pontos com teias, etc.

**Baratas:** (*Blattella germanica* e *Periplaneta americana*) Diluir 25 mL de SCRE4M em 10 litros de água e aplicar a calda preparada em frestas, cantos, pisos, (cobrindo a área total, como uma varredura) rachaduras, peri e intradomicílio. Para altas infestações de barata (*Blattella germanica*) diluir 50 mL de SCRE4M em 10 litros.

**Carrapato:** Diluir 25 mL de SCRE4M em 10 litros de água e aplicar uniformemente a calda preparada por aspersão com auxílio de um pulverizador manual ou costal em rodapés, paredes, rodapés, frestas e fendas das paredes, batentes, guarnições de portas e janelas e em toda a extensão da superfície a ser tratada, em construções de imóveis residenciais, comerciais e industriais.

**Escorpião:** Diluir 160 mL de SCRE4M em 10 litros de água e aplicar uniformemente a calda preparada com o auxílio de um pulverizador ou atomizador nos rodapés, paredes, cantos superiores, pilhas de tijolos, madeira, entulhos, etc.

**Formigas:** Diluir 25 mL de SCRE4M em 10 litros de água e aplicar uniformemente a calda preparada em locais onde elas vivem e transitam, como olheiros, rodapés, muros, galpões e residências.

**Moscas e mosquitos:** Diluir 25 mL de SCRE4M em 10 litros de água e aplicar uniformemente a calda preparada com o auxílio de um pulverizador ou nebulizador (mais indicado), onde as pragas ocorrem, pousam e se escondem, como teto, paredes, janelas, portas, cantos, e outras superfícies onde pousam (mosquitos: atrás de cortinas, portas, móveis; sob móveis e vaso sanitário).

**Percevejo da cama:** Diluir 25 mL de SCRE4M em 10 litros de água e aplicar uniformemente a calda preparada com o auxílio de um pulverizador ou nebulizador (mais indicado) em frestas e fendas onde esses insetos com hábito gregário se alojam.

**Pulgas:** Diluir 25 mL de SCRE4M em 10 litros de água e aplicar a calda preparada em rachaduras, fendas, frestas, pisos e azulejos de tal forma a fechar uma varredura total do chão (tratar a superfície como um todo, e não apenas em rodapés).

**Traças:** Diluir 25 mL de SCRE4M em 10 litros de água e aplicar uniformemente a calda preparada com o auxílio de pulverizador ou nebulizador em rodapés, fendas, frestas de paredes, assoalhos, superfícies em geral, dentro de armários, atrás e embaixo de móveis, estruturas e outros locais que sirvam de esconderijo.

Em todas as indicações acima a calda preparada de 10 litros é suficiente para aplicação em uma área de 200 m<sup>2</sup>.

#### PRECAUÇÕES:

CUIDADO! PERIGOSA SUA INGESTÃO, INALAÇÃO OU ABSORÇÃO PELA PELE! CONSERVE FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. Intervalo de tempo mínimo para reentrada nos locais de aplicação do produto: 6 (seis) horas após a aplicação. Não aplicar sobre alimentos e utensílios de cozinha, plantas e aquários. Não fumar ou comer durante a aplicação. Manter o produto na embalagem original. Não reutilizar as embalagens vazias. Durante a aplicação não devem permanecer no local pessoas ou animais domésticos. Advertir os usuários sobre as medidas de segurança e precauções a tomar para evitar acidentes. Utilizar roupa protetora adequada, luvas, proteção ocular e/ou respiratória. Após aplicação, abrir portas e janelas para aeração do local tratado, diminuindo a incidência dos resíduos do ativo no ambiente.



# Insetimax

Indústria Química

## Ficha Técnica SCRE4M

ANTES DE USAR, LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO.

### PRIMEIROS SOCORROS:

Em caso de intoxicação, procurar o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde, levando a embalagem ou rótulo do produto. Em caso de contato direto com o produto, lavar a parte atingida com água em abundância e sabão. Em caso de contato com os olhos, lavar imediatamente com água corrente em abundância. Se inalado em excesso, remover a pessoa para local ventilado.

### ELIMINAÇÃO E DESCARTE:

Em caso de derramamento, isole e sinalize a área contaminada. Recolher o produto com auxílio de uma pá, acondicionando em recipiente adequado, lacrando e identificando-o. Para descarte das embalagens vazias, faça a triplice lavagem e utilize a água da lavagem na preparação da calda a ser aplicada. Inutilize a embalagem vazia perfurando o fundo e proceda o descarte de acordo com a legislação local vigente. Caso não disponha desta informação, consulte a Insetimax para orientação sobre a destinação da embalagem vazia.

### ARMAZENAMENTO:

Conservar o produto sempre na sua embalagem original, em local seco, ventilado, temperatura ambiente, ao abrigo da luz solar e longe das fontes de calor.

### INDICAÇÕES PARA USO MÉDICO:

Grupo Químico: PIRETRÓIDE, NEONICOTINÓIDE, ÉTER PIRIDILOXIPROPILICO e FENIL PIRAZOL.

Nome Comum: BIFENTRINA, TIAMETOXAM, PIRIPROXIFEM e FIPRONIL.

Antídoto/Tratamento: Anti-histamínicos, Tratamento Sintomático e

Não há antídoto específico

Telefone de Emergência: (16) 3663-1000

Centro de Informações Toxicológicas CIT/SP: 0800-148110

### FABRICANTE:

INSETIMAX INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI

CNPJ: 05.328.961/0001-43

E-mail: contato@insetimax.com.br

Site: www.insetimax.com.br

SAC:0800-9401018

# MODELO DE LAUDO DO REGISTRO NA ANVISA:

10/05/2024, 10:00

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Saneantes - Produtos Registrados / Saneantes - Produtos Registrados

## Detalhe do Produto: SCRE4M

Nome da Empresa	INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA		
CNPJ	05.328.961/0001-43	Autorização	3.02.781-6
Nome Comercial	SCRE4M		
Classe Terapêutica	INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS		
Registro	327810085		
Processo	25351.290005/2021-08		
Vencimento do registro	02/08/2031		
Situação do Produto	ATIVO		

## Rótulo

Visualizar 1º rótulo

Apresentação	ATIVA	Forma Farmacêutica	Nº Apres.	Data de Publicação
FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO		LIQUIDO	1	02/08/2021
Validade	24 meses	Registro	3278100850011	
Princípio Ativo				
Embalagem	<ul style="list-style-type: none"> <li>Primária - FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA</li> <li>Secundária - CAIXA DE PAPELAO</li> </ul>			
Local de Fabricação	<p>Fabricantes Nacionais</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA - JARDINÓPOLIS - BRASIL</li> </ul> <p>Fabricantes Internacionais</p> <p>[sem dados cadastrados]</p>			
Via de Administração	[sem dados cadastrados]			
IFA único	Não			
Conservação	INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM			

10/05/2024, 10:00

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Restrição de prescrição	[sem dados cadastrados]
Restrição de uso	[sem dados cadastrados]
Destinação	[sem dados cadastrados]
Restrito a hospitais	Não Informado
Tarja	[sem dados cadastrados]
Medicamento de referência	Não
Apresentação fracionada	Não

Apresentação <input type="checkbox"/> ATIVA	Forma Farmacêutica	Nº Apres.	Data de Publicação
GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO	LIQUIDO	2	02/08/2021
Validade	24 meses	Registro	3278100850028
Princípio Ativo			
Embalagem	<ul style="list-style-type: none"> <li>Primária - GALAO PLASTICO</li> <li>Secundária - CAIXA DE PAPELÃO</li> </ul>		
Local de Fabricação	<b>Fabricantes Nacionais</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA - JARDINÓPOLIS - BRASIL</li> </ul> <b>Fabricantes Internacionais</b> <p>[sem dados cadastrados]</p>		
Via de Administração	[sem dados cadastrados]		
IFA único	Não		
Conservação	INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM		
Restrição de prescrição	[sem dados cadastrados]		
Restrição de uso	[sem dados cadastrados]		
Destinação	[sem dados cadastrados]		
Restrito a hospitais	Não Informado		
Tarja	[sem dados cadastrados]		
Medicamento de referência	Não		

10/05/2024, 10:00

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

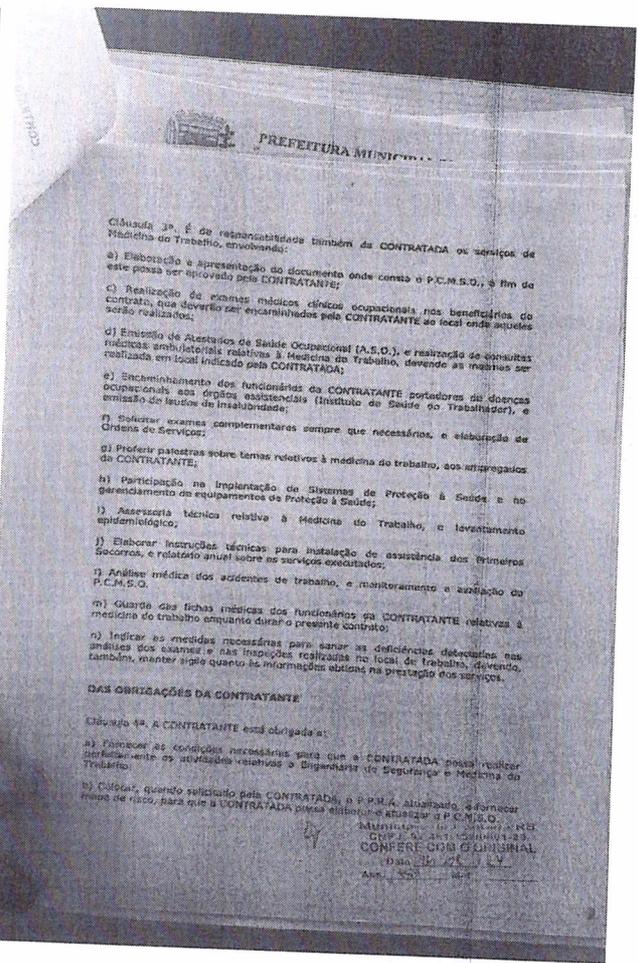
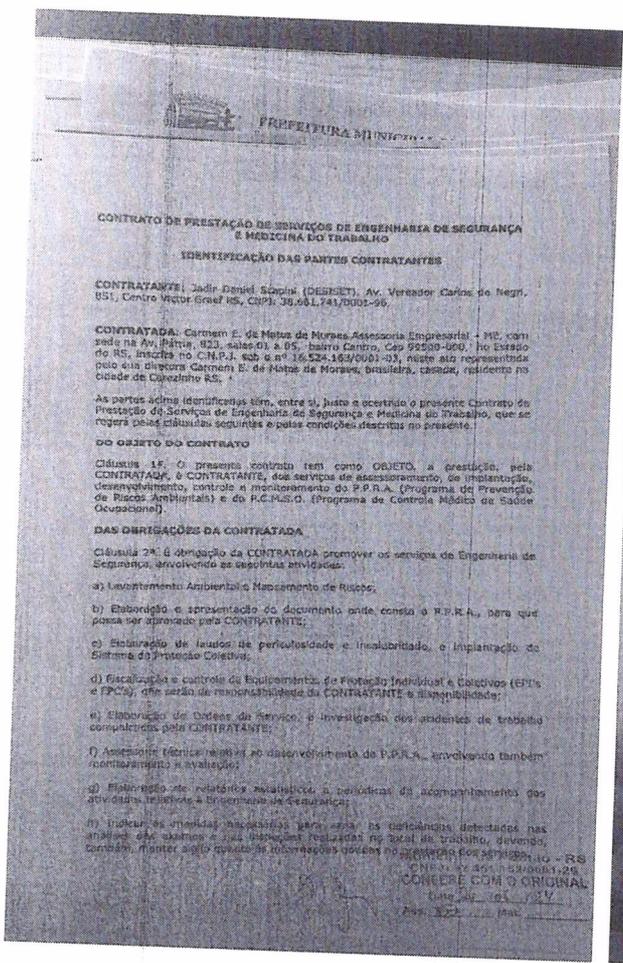
Apresentação fracionada	Não		
Apresentação <input type="checkbox"/> ATIVA	Forma Farmacêutica	Nº Apres.	Data de Publicação
BOMBONA PLASTICA OPACA	LIQUIDO	3	02/08/2021
Validade	24 meses	Registro	3278100850036
Princípio Ativo			
Embalagem	• Primária - BOMBONA PLASTICA OPACA		
Local de Fabricação	Fabricantes Nacionais • INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA - JARDINÓPOLIS - BRASIL Fabricantes Internacionais <i>[sem dados cadastrados]</i>		
Via de Administração	<i>[sem dados cadastrados]</i>		
IFA único	Não		
Conservação	INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM		
Restrição de prescrição	<i>[sem dados cadastrados]</i>		
Restrição de uso	<i>[sem dados cadastrados]</i>		
Destinação	<i>[sem dados cadastrados]</i>		
Restrito a hospitais	Não Informado		
Tarja	<i>[sem dados cadastrados]</i>		
Medicamento de referência	Não		
Apresentação fracionada	Não		

Se não bastasse todo o contexto apresentado, e para ressaltar ainda mais a deficiência da empresa recorrida em relação ao certame, é pertinente destacar também outra inconformidade substancial.

Vejamos o que estabelece o edital, especificamente no Artigo 12 – DA HABILITAÇÃO, no subitem 12.1.4, ainda referente à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

k) Documento comprobatório de que a empresa possui em seu quadro funcional profissional técnico da área de medicina e segurança do trabalho, legalmente habilitado, responsável pelo cumprimento da Portaria MTB nº 3214, de 8 de junho de 1978 NR 33 e 35, referente a segurança e saúde no trabalho em espaço confinado e demais normas pertinentes em que este ficará responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas a execução dos serviços objeto deste edital;

Acontece que a empresa JADIR DANIEL SCAPINI apresentou um contrato de prestação de serviço de engenharia de segurança e medicina do trabalho, o qual não está alinhado com as exigências do edital. O contrato em questão pode ser visualizado a seguir:



Cláusula 9ª. A CONTRATANTE se responsabilizará por qualquer exame médico complementar de diagnóstico e tratamento, avaliação, controle e pareceres médicos, exames especializados ou não, juntas médicas e outros procedimentos propiciados ou solicitados.

DO PAGAMENTO

Cláusula 10ª. Pela prestação dos serviços acima, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia de R\$ 150,00 (Cento e Sesenta reais), mensal referente ao acompanhamento do P.C.M.S.O. e P.M.A. Para 04 funcionários terá um acréscimo de R\$ 15,00 por funcionário admitido. Sendo reajustado anualmente conforme o IGP-M.

Parágrafo Primeiro: Os valores citados na Cláusula 10ª deverão ser repassados pelo CONTRATANTE à CONTRATADA até o 5º dia (05) de cada mês.

Parágrafo Segundo: Emissão, boleto e NFS-e, será enviado via e-mail ou Whatsapp, de acordo com o que a CONTRATANTE achar melhor.

Cláusula 11ª. Pela elaboração e implantação do P.P.R.A. e do P.C.M.S.O., a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia mensal (valores incluídos na tabela 10ª).

Parágrafo Primeiro: Não estão incluídos os exames complementares descritos no P.C.M.S.O.; nem os Treinamentos das Normas Regulamentadoras que se faz necessário de acordo com a função dos colaboradores. Sendo realizados e cobrados a parte do mensalidades previsto na cláusula 10ª.

Cláusula 12ª. Faltas atípicas a serem retidas nos documentos do P.P.R.A. e do P.C.M.S.O., documentar de modificações nas atividades de trabalho da CONTRATANTE, a CONTRATADA receberá a quantia de duas mensalidades previstas na cláusula 10ª.

Parágrafo Único: Serão consideradas mudanças todas as que fugir do CNIE do contratado.

Cláusula 13ª. O não pagamento, no prazo, das quantias estabelecidas acima, acarretará multa de 2% do valor previsto na cláusula 10ª.

DA RESCISÃO

Cláusula 14ª. O presente contrato poderá ser rescindido caso uma das partes não cumprir o estabelecido em qualquer uma das cláusulas deste instrumento, responsabilizando-se a que dela causar a pagar a multa no valor de 2 (duas) mensalidades previstas na cláusula 10ª, devendo os serviços serem imediatamente interrompidos.

Parágrafo Único: Após o vencimento do contrato havendo interesse de renovação pelo CONTRATANTE, deve ser solicitado um formulário de reconvenção ao CONTRATADA, respeitando um aviso prévio de 30 dias.

Município de Porto Alegre - RS  
CNPJ nº 09.151.0001-29  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data 30/06/2014  
Ass: [assinatura]

DO PRAZO

Cláusula 15ª. O presente contrato terá prazo de 02 (Dois) anos, passando a valer a partir da assinatura deste contrato.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 16ª. O ASO não poderá ser emitido enquanto não houver complementação total dos exames médicos ocupacionais complementares solicitados.

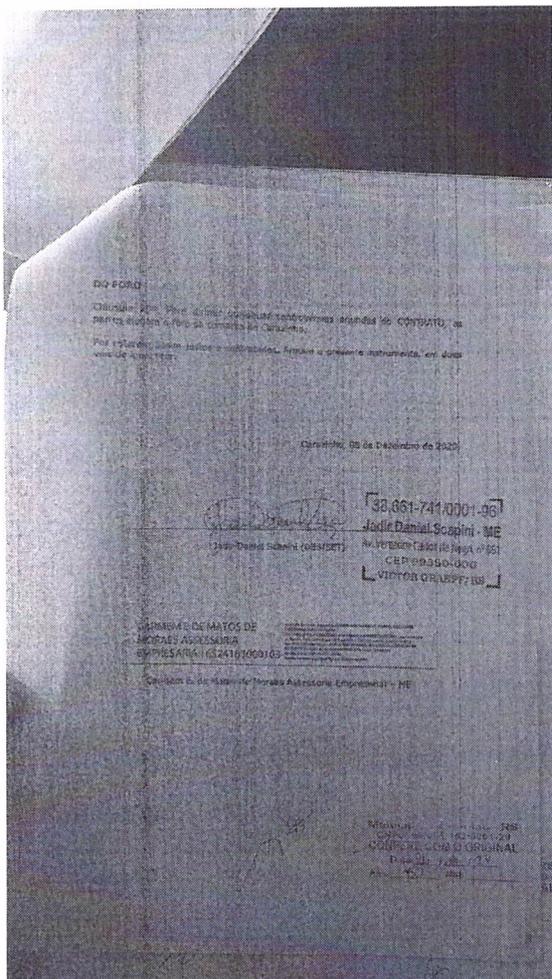
Cláusula 17ª. O presente contrato não compreende os seguintes serviços: atendimento de urgência e emergência médica; assistência hospitalar; de enfermagem; de remoção de trabalhadores em acidentes de imobilização; de controle de atendimentos médicos; de deslocamento fora da rotina de trabalho; de controle de atendimento médico ocupacional; consultas, exames, procedimentos e tratamentos médicos em geral, não relacionados com a Medicina do Trabalho; de emissão de laudo médico-pericial para aposentadorias e qualquer outra finalidade e demais serviços. Podendo os beneficiários deste contrato fazer uso de convênios oferecidos pela CONTRATADA.

Cláusula 18ª. A CONTRATADA não se responsabilizará pela negligência da CONTRATANTE em não empregar em tempo hábil para a realização dos exames médicos ocupacionais.

Cláusula 19ª. A CONTRATADA não se responsabilizará por atividades relacionadas com Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, estando o P.P.R.A. e o P.C.M.S.O. sem validade, nas seguintes situações:

- a) Quando ocorrer mudança no processo de trabalho da CONTRATANTE, sem prévia comunicação escrita à CONTRATADA, acompanhada de laudo técnico expedido pelo setor responsável da própria, antes de se iniciar a nova rotina de trabalho.
- b) Quando o P.P.R.A. e o P.C.M.S.O. forem utilizados pelo CONTRATANTE para qualquer finalidade que não seja objeto deste contrato, sem autorização por escrito da CONTRATADA.

Município de Porto Alegre - RS  
CNPJ nº 09.151.0001-29  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data 30/06/2014  
Ass: [assinatura]



Mais uma vez, a recorrida demonstrou displicência ao apresentar um contrato de prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho, especificamente para assessoria na implantação, desenvolvimento, controle e monitoramento do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). Já que, o edital exige o cumprimento rigoroso da Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, NR 33 e 35, que tratam da segurança e saúde no trabalho em espaço confinado, entre outras normas pertinentes. Este profissional deve ser responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas à execução dos serviços objeto deste edital.

O Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente habilitado e registrado no conselho profissional competente, e que possua a carteira de Técnico de Segurança do Trabalho, desempenha um papel crucial na garantia de que todas essas normas sejam implementadas e seguidas. Sua função é assegurar que as práticas e medidas de segurança sejam corretamente aplicadas e monitoradas durante a execução dos serviços, assegurando a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

A apresentação de um contrato com uma empresa que presta assessoria empresarial, em vez de fornecer um profissional qualificado com a carteira específica, não satisfaz os

requisitos do edital. A assessoria pode oferecer orientação, mas não substitui a responsabilidade direta e contínua de um Técnico de Segurança do Trabalho, que deve garantir a conformidade com todas as normas e regulamentações exigidas. Portanto, a documentação apresentada pela empresa recorrida não está em conformidade com as exigências do edital, que demanda a presença efetiva e qualificada desse profissional.

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inadmissível, Senhor Pregoeiro, é a situação em que a empresa **JADIR DANIEL SCAPINI** não apresenta o atestado de capacidade técnica conforme exigido pelo edital, não fornece os laudos dos produtos devidamente registrados na ANVISA, e, além disso, submete um contrato cujo objeto é irrelevante para as exigências estabelecidas no edital.

**RESTA VISIVEL A FALTA DE ATENÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MINIMOS PARA SUA HABILITAÇÃO**, estando totalmente em desleixo com o cumprimento das suas obrigações, devendo esta ser **INABILITADA**.

Sendo assim, ressaltamos que a manutenção da recorrida como vencedora e participante do certame viola, por certo, os princípios licitatórios, além de atentatório contra o princípio da Isonomia, pois auferir a recorrida vantagem indevida.

Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a recorrida feriu ao edital, por esta razão entende-se que deve ser declarada a sua inabilitação.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

### **Art. 5º da Lei 14.133/2021**

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

*“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73).*

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.

### **3. DO PEDIDO**

Pelo exposto no presente recurso, requer digne-se o Ilmo. Sr. Pregoeiro, o provimento do presente recurso em sua totalidade, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa **JADIR DANIEL SCAPINI** inabilitada para prosseguir no pleito.

Requer-se, portanto, o deferimento em sua totalidade do recurso administrativo apresentado pela recorrente, visto que a empresa **JADIR DANIEL SCAPINI** não atende plenamente todas as exigências para realizar as atividades do referido processo licitatório, devendo a mesma ser **INABILITADA**.

Nestes termos, pede deferimento.

Victor Graeff, 28 de agosto de 2024.

MARCOS  
ANDRE  
REICHERT:994  
65647004

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
ANDRE  
REICHERT:99465647004  
Dados: 2024.08.28  
17:02:27 -03'00'

**MARCOS ANDRÉ REICHERT**  
CPF: 994.656.470-04  
Sócio-Administrador